



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA Nº. 07/2022

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 10 de 02 de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA**  
Secretário Municipal de Saúde

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº. 694 de 04 de janeiro de 2022, vem justificar a contratação de **COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (GRUPO A/E) E RESÍDUOS QUÍMICOS (GRUPO B), E ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO (AUTOCLAVAGEM) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS TRATADOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE**, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO** a necessidade da Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento (AUTOCLAVAGEM) e destinação final dos Resíduos tratados em aterro sanitário de Serviços de Saúde (GRUPO A/E) e resíduos químicos (GRUPO B) produzidos pelas unidades de saúde vinculadas a esta Secretaria, em virtude da possível presença de agentes biológicos que, por suas características podem apresentar risco de infecção e dos Materiais perfuro cortantes ou escarificastes, tais como: Lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; ponteiros de pipetas automáticas e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares;

**CONSIDERANDO** que o Município não dispõe de mão de obra técnica nem de veículo especializado para esse tipo de serviços.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

**CONSIDERANDO**, ser dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues: *se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a dispensa, a norma não pode incidir'. Ou seja, cada caso deve ser analisado em particular, com o fato de aferir com precisão se a dispensa é ou não justificável;*

**CONSIDERANDO**, que o interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é princípio de boa administração do Estado de Direito. Segundo o Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, citado na obra de Carlos Pinto Coelho Motta, Eficácia nas Licitações e Contratos, a livre discricionariedade não faz, como nunca fez, medida jurídica aconselhável. Não bastam os elementos formais do ato, indicados pela doutrina. Algo mais se faz necessário: uma motivação explícita e uma finalidade correspondente dirigida ao interesse público.

**CONSIDERANDO**, a obrigação da Administração Pública Municipal de prestar um serviço eficiente e voltado ao interesse público, e que a empresa **REMOLIX – REMOVEDORA DE LIXO EIRELI EPP**, oferece o objeto proposto de forma satisfatória;

**CONSIDERANDO**, por último, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, sim vejamos através dos orçamentos elencados no presente processo;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, pelo acatamento da **COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (GRUPO A/E) E RESÍDUOS QUÍMICOS (GRUPO B), E ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO (AUTOCLAVAGEM) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS TRATADOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE**, devido sua urgência e no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos à presente





**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Monte Alegre de Sergipe, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Encaminhe-se à presente JUSTIFICATIVA para ratificação do Exmº. Sr. Secretário Municipal de Saúde do Município de Monte Alegre de Sergipe e posterior publicação para conhecimento dos interessados.

Monte Alegre de Sergipe/Se, de 10 de fevereiro de 2022.

**NEIRE MARIA FROES DA SILVA**  
Presidente da CPL

**JOSÉ LUCILDO DE GOES**  
Membro da CPL

**JOZIENE DOS SANTOS**  
Membro da CPL